



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 188002/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO CELSO PILONETTO, ELSON MUNARETTO

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PARECER PRÉVIO Nº 261/11 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Bom Sucesso do Sul. Exercício financeiro de 2010. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de BOM SUCESSO DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. *Elsou Munaretto*, Prefeito nos períodos de 01/01/2010 a 03/02/2010 e 01/03/2010 a 31/12/2010, e *Antonio Celso Pilonetto*, no período de 04/02/2010 a 28/02/2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 767/2009, de 28/11/2009, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 768/2009, de 27/01/2009 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 772/2009, de 16/01/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Constam da Instrução da DCM demonstrativos do Balanço Financeiro e Patrimonial, bem como dos investimentos em obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2010.

Do exame dos dados sobre obras cadastradas no SIM-AM, a unidade técnica verificou a existência de obra paralisada, de Aterro Sanitário, cadastrada no SIM-AM sob o código 12217120, com valor gasto estimado de R\$ 97.902,25 (noventa e sete mil, novecentos e dois reais e vinte e cinco centavos), recomendando a sua conclusão para garantir a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da LRF exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 607423/08, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (25,91%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (77,55%), bem como a despesa realizada com a Saúde (15,18%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, a DCM procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

resultou em um apontamento apenas, conforme indicado acima, referente à existência de uma obra paralisada no município.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2401/11, conclui pela possibilidade de emissão de Parecer Prévio no sentido de regularidade das contas, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica, com recomendação à municipalidade para que termine a obra iniciada, ressaltando, ainda, que tal conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, bem como, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7189/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais de que inexistem irregularidades aparentes nas contas prestadas, mas apenas aspectos que ensejam medidas a serem tomadas pelo município, compartilha o entendimento da unidade técnica, pela regularidade das contas, acatando as recomendações propostas.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO**, acolhendo a Instrução nº 2401/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 7189/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela **regularidade das contas** relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Bom Sucesso do Sul, de responsabilidade dos Srs. Elson Munaretto, Prefeito nos períodos de 01/01/2010 a 03/02/2010 e 01/03/2010 a 31/12/2010, e Antonio Celso Pilonetto, no período de 04/02/2010 a 28/02/2010, e acato, ainda, as recomendações propostas pela Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução, para que a municipalidade conclua a obra paralisada, de Aterro Sanitário, cadastrada no SIM-AM sob o código 12217120, para garantir a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público municipal.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de BOM SUCESSO DO SUL, das gestões dos Srs. *Eison Munaretto*, Prefeito nos períodos de 01/01/2010 a 03/02/2010 e 01/03/2010 a 31/12/2010, e *Antonio Celso Pilonetto*, no período de 04/02/2010 a 28/02/2010, exercício financeiro de 2010.

II - Determinar a municipalidade conclua a obra paralisada, de Aterro Sanitário, cadastrada no SIM-AM sob o código 12217120, para garantir a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público municipal.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente